

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2015

Acrescenta inciso XI ao art. 21 e art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Covatti Filho

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição, do Senado Federal, acrescentar inciso XI ao art. 21 e art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais em defesa dos direitos coletivos de seus associados.

Tal pode ocorrer, pelo texto do projeto, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que tal poder seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição

e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a proposição recebeu parecer pela aprovação, que se baseou na motivação de alicerçar a ideia de união entre cooperados, oferecendo meios legais para a atuação conjunta em casos de interesse comum.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa e não contraria as normas de caráter material exigidas pela Constituição Federal.

Está, ainda, de acordo com o sistema legal vigente, sendo de reconhecer a sua juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto deve ser corrigido para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que consubstanciamos através de emenda de redação.

No mérito, também externamos nossa opinião favorável à aprovação do projeto, que pretende possibilitar o instituto da substituição processual dos cooperados pela cooperativa a que estão associados.

A proposição foi apresentada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 6º estatua o seguinte: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

E, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, claramente exposto no Recurso Especial n. 901.782/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, “(...) *à mingua de expressa previsão legal, a Cooperativa não pode litigar em juízo, em nome próprio, defendendo alegado direito dos cooperativados*”.

O postulado da Lei nº 5.869/73 teve seu cerne mantido pela redação do art. 18, *caput*, da Lei nº 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil, que assim disciplinou a matéria: “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Ou seja, resta necessário possibilitar a representação jurídica do cooperado pela cooperativa, mais especificamente quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que tal poder seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, como previsto no projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa nos termos da emenda do Relator e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3.748, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2015

Acrescenta inciso XI ao art. 21 e art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados”.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator